PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA DE SANEAMENTO DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Processo Administrativo SisGEP: 261.027.069.903.200/2026
Estudo Técnico Preliminar: ETP nº 044/2026
Termo de Referência: TR nº 044/2026
Referência: Parecer Jurídico Virtual DCC nº 1308/2026, de 16 de novembro de 2026
Interessada: Secretaria Municipal de Educação – SME
Assunto: Análise dos apontamentos jurídicos, saneamento da fase preparatória e adequação dos documentos relativos à contratação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização em ambiente escolar.

1. FINALIDADE

A presente Nota Técnica tem por finalidade examinar os apontamentos, ressalvas e recomendações constantes do Parecer Jurídico Virtual DCC nº 1308/2026, emitido no âmbito do Processo Administrativo SisGEP nº 261.027.069.903.200/2026, bem como estabelecer as providências necessárias ao saneamento e à complementação da fase preparatória da contratação.

A análise busca assegurar a conformidade do procedimento com a Lei Federal nº 14.133/2021, com o Decreto Municipal nº 4.990/2023 e com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente os da legalidade, eficiência, planejamento, motivação, proporcionalidade, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Busca-se, igualmente, preservar a adequação técnica da solução às necessidades da rede municipal de ensino, evitando que adaptações meramente formais comprometam os padrões de higiene, salubridade, continuidade e qualidade pretendidos pela Administração.

Para tanto, os apontamentos do parecer são classificados segundo sua natureza, distinguindo-se:

I – correções de legalidade e compatibilização documental, cuja adoção se mostra necessária;

II – recomendações técnicas e administrativas que exigem complementação de estudos ou fundamentação;

III – matérias sujeitas à discricionariedade técnica da Administração, nas quais o acolhimento ou afastamento da recomendação deverá ser expressamente motivado.

A presente manifestação não substitui as memórias de cálculo, planilhas, estudos comparativos ou documentos complementares que devam ser produzidos pelas unidades

técnicas competentes. Sua finalidade é estabelecer os fundamentos e as diretrizes para a conclusão dessas providências.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A Secretaria Municipal de Educação pretende contratar empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza, conservação e higienização em ambiente escolar, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais, equipamentos e demais recursos necessários à execução.

A contratação compreende:

- 74 unidades escolares;
- 2 prédios administrativos vinculados à SME;
- área de referência mensal de 388.597,04 m²;
- prazo contratual inicial de 12 meses;
- valor global estimado de R$ 37.856.785,70.

O planejamento foi estruturado com fundamento no CADTERC – Volume 15, relativo à prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar, e em levantamentos físicos e operacionais da rede municipal.

Os documentos preparatórios estabeleceram a utilização do metro quadrado como unidade de referência para a mensuração dos serviços, associada a índices de produtividade, rotinas operacionais, frequências de limpeza e dimensionamento de recursos humanos.

O ETP e o TR atualmente apresentam previsão de efetivo mínimo de 460 profissionais, distribuídos entre 322 agentes de higienização e limpeza, 135 limpadores de vidros e 3 encarregados gerais.

A contratação possui natureza contínua e busca assegurar condições permanentes de higiene e salubridade, considerando o fluxo diário de alunos, professores, servidores e demais usuários das instalações municipais.

Trata-se, portanto, de serviço essencial à manutenção das condições adequadas de funcionamento dos equipamentos educacionais, cuja descontinuidade poderá repercutir diretamente sobre a saúde da comunidade escolar, a conservação do patrimônio e a regularidade das atividades pedagógicas.

O Parecer Jurídico DCC nº 1308/2026 reconheceu, em linhas gerais, a regularidade da instrução e a possibilidade jurídica de prosseguimento do procedimento, condicionada ao tratamento dos apontamentos formulados e à motivação das decisões administrativas.

3. DA NATUREZA E DO ALCANCE DAS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS

Nos termos do art. 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar o controle prévio de legalidade da contratação.

A competência consultiva não substitui as atribuições dos responsáveis pelo planejamento quanto à definição das necessidades administrativas, dos parâmetros técnicos de execução, da produtividade, do dimensionamento de pessoal e da estratégia operacional.

Essas matérias devem ser fundamentadas em critérios objetivos e evidências técnicas, permanecendo sob responsabilidade da área requisitante e dos demais setores competentes.

O próprio Parecer DCC nº 1308/2026 reconhece essa delimitação ao consignar que determinadas recomendações possuem natureza orientativa, admitindo seu afastamento mediante fundamentação expressa.

Dessa forma, entende-se que o tratamento do parecer deve observar duas premissas:

Primeira: inconsistências jurídicas, contradições documentais, referências normativas desatualizadas e critérios incompatíveis com a legislação deverão ser corrigidos antes da publicação do instrumento convocatório.

Segunda: recomendações relacionadas ao modelo de execução, à organização da mão de obra, aos índices de produtividade e ao parcelamento deverão ser examinadas sob perspectiva técnica e econômica, sem presumir que a simples alteração do modelo originalmente adotado seja necessariamente mais vantajosa ao interesse público.

A análise de conformidade deverá ser orientada pelo resultado pretendido, pela motivação administrativa e pela adequada distribuição dos riscos contratuais.

4. DO DIMENSIONAMENTO DE PESSOAL E DOS ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE

4.1. Apontamento jurídico

O Parecer DCC nº 1308/2026, em seus itens 2.5.2, alínea "b", e 2.6, identifica a necessidade de reavaliar a imposição de quantitativos mínimos obrigatórios de trabalhadores, especialmente diante da adoção do metro quadrado como unidade de medição e do caráter orientado por resultados da contratação.

A manifestação jurídica também destaca divergências entre os quantitativos calculados no ETP e o efetivo mínimo fixado.

4.2. Análise técnica

O dimensionamento de recursos humanos constitui instrumento de planejamento destinado a estimar a capacidade operacional necessária à execução dos serviços.

Entretanto, a definição de quantitativos obrigatórios deve guardar correspondência com as características efetivas da contratação, considerando, entre outros fatores:

a) áreas físicas a serem atendidas;

b) natureza e utilização dos ambientes;

c) periodicidade e frequência dos procedimentos de limpeza;

d) número e duração dos turnos de funcionamento;

e) concentração de usuários em determinados períodos;

f) exigências sanitárias específicas;

g) distribuição territorial das unidades;

h) deslocamentos e logística operacional;

i) produtividade tecnicamente admissível;

j) mecanismos necessários à continuidade da prestação.

A utilização de índices de produtividade não é, por si só, incompatível com a contratação orientada por resultados.

Contudo, esses índices devem representar parâmetros tecnicamente justificados e não podem conduzir, sem fundamentação suficiente, à eliminação de soluções operacionais alternativas que comprovadamente atendam às exigências de desempenho, qualidade e segurança.

Nesse contexto, o precedente TC-015561.989.19-5 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente à contratação anterior de limpeza escolar do próprio Município, constitui fundamento relevante para o estabelecimento de parâmetros próprios de produtividade.

Por outro lado, os entendimentos jurisprudenciais posteriores mencionados no parecer recomendam cautela quanto à imposição de quantitativos rígidos e à desclassificação automática de propostas exclusivamente em razão do número de trabalhadores.

Assim, a preservação de índices de referência deve ser distinguida da obrigatoriedade de adoção de um único arranjo de execução.

4.3. Inconsistências identificadas na memória de cálculo

A análise do quadro constante do item 4.2 do ETP revela a necessidade de reconciliação entre os cálculos apresentados e os quantitativos fixados.

Tipologia	Resultado calculado	Quantitativo previsto
Áreas internas	266,35	322 agentes, incluindo outras atividades
Sanitários e vestiários	25,37	Não individualizado
Áreas externas	68,81	Não individualizado
Limpeza de vidros	141,01	135 limpadores
Encarregados	3,00	3 encarregados
Total informado no ETP	438,73	460 profissionais

A soma aritmética dos resultados individuais constantes do quadro corresponde a aproximadamente 504,54, divergindo do total informado de 438,73.

Além disso, o ETP não explicita suficientemente a metodologia que conduz à consolidação das necessidades das diferentes tipologias de limpeza em 322 agentes.

Essa inconsistência não permite, isoladamente, concluir que o efetivo necessário seja de 504,54 profissionais, uma vez que diferentes atividades podem ser executadas sucessivamente pela mesma equipe e podem possuir frequências distintas.

Todavia, evidencia a necessidade de discriminar os critérios de integração das atividades, a unidade temporal de cada índice e a forma de distribuição dos trabalhadores.

A previsão de 135 limpadores de vidros, quando o cálculo apresentado indica 141,01, também demanda justificativa específica, considerada a periodicidade efetiva da limpeza e as condições operacionais previstas.

4.4. Providências de saneamento

Para regularização do item 4.2 do ETP, deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I – conferir a totalidade das áreas consideradas e sua correspondência com os levantamentos físicos;

II – identificar, para cada atividade, a produtividade adotada e sua respectiva unidade temporal;

III – elaborar memória de cálculo demonstrando a quantidade equivalente de trabalhadores por tipologia, turno e frequência;

IV – esclarecer a integração das atividades executadas por uma mesma equipe;

V – justificar a distribuição dos recursos humanos por unidade escolar e região de atendimento;

VI – conferir os quantitativos de profissionais destinados à limpeza de vidros;

VII – verificar a necessidade de postos de supervisão e sua inclusão no total global;

VIII – demonstrar a correspondência entre os recursos previstos e os padrões de qualidade estabelecidos no TR;

IX – avaliar a possibilidade de execução por metodologias alternativas que atendam integralmente aos resultados pretendidos.

Concluída a conferência, o ETP deverá apresentar o dimensionamento de referência devidamente fundamentado.

A definição sobre a manutenção de quantitativos mínimos obrigatórios dependerá da demonstração de sua efetiva indispensabilidade, consideradas as condições sanitárias, operacionais e de continuidade.

Não se recomenda manter obrigação de efetivo mínimo global exclusivamente em razão da metodologia de cálculo originalmente apresentada, sem a correspondente reconciliação e fundamentação.

4.5. Diretriz para a adequação do TR e do Anexo XI

Recomenda-se distinguir expressamente o quantitativo utilizado para planejamento dos recursos humanos efetivamente necessários à execução da solução proposta.

As licitantes deverão demonstrar a viabilidade da metodologia operacional apresentada, mediante dimensionamento de equipes, produtividade, jornadas, turnos, insumos e demais recursos necessários ao atendimento integral das exigências.

A adoção de metodologia distinta dos parâmetros referenciais não deverá resultar, isoladamente, na desclassificação da proposta.

Permanecerão obrigatórias as exigências de desempenho, salubridade, segurança, continuidade, cumprimento da legislação trabalhista e observância das condições técnicas previstas no edital.

A Administração poderá estabelecer exigências mínimas de cobertura operacional quando indispensáveis, desde que individualmente justificadas.

5. DO PARCELAMENTO DO OBJETO

5.1. Apontamento jurídico

O parecer recomenda complementar o item 8 do ETP, mediante análise da viabilidade técnica e econômica do parcelamento por unidades escolares, regiões ou agrupamentos de unidades.

A recomendação encontra fundamento no art. 47, inciso II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina a observância do princípio do parcelamento quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

5.2. Análise técnica

A decisão relativa ao parcelamento deve considerar simultaneamente:

I – ampliação da competitividade;

II – economia de escala;

III – eficiência logística;

IV – custos diretos e indiretos da execução;

V – capacidade de gestão e fiscalização;

VI – padronização dos procedimentos;

VII – continuidade dos serviços;

VIII – riscos de inadimplemento e descontinuidade;

IX – responsabilidade técnica e operacional.

O atendimento das unidades por uma única contratada pode apresentar vantagens decorrentes da centralização logística, da uniformização de rotinas e do aproveitamento compartilhado de recursos.

Por outro lado, o parcelamento regional pode favorecer a competitividade, ampliar a participação de fornecedores e reduzir determinadas distâncias operacionais.

Não se pode, portanto, presumir a superioridade econômica de qualquer uma das alternativas sem avaliação comparativa.

A justificativa atualmente apresentada no item 8 do ETP deverá ser complementada para além dos argumentos relacionados à conveniência administrativa e à padronização.

5.3. Providências de saneamento

A equipe de planejamento deverá avaliar, no mínimo, os seguintes cenários:

Cenário I – Contratação em lote único: execução integrada nas 76 unidades, com gerenciamento e responsabilidade contratual centralizados.

Cenário II – Parcelamento regional: divisão das unidades em agrupamentos geográficos, considerando localização, área, demanda operacional, custos de deslocamento e escala mínima de execução.

Cenário III – Parcelamento por agrupamentos de unidades: distribuição das unidades em lotes tecnicamente delimitados, observando equivalência operacional e possibilidade de competição.

A avaliação deverá considerar os custos globais de cada alternativa, incluindo supervisão, logística, mobilização, equipamentos compartilhados, gestão, fiscalização e eventuais custos adicionais.

A escolha da alternativa mais vantajosa deverá ser motivada em manifestação complementar ao ETP.

Caso a análise demonstre que o lote único proporciona melhor relação entre custo, qualidade, eficiência e continuidade, sua manutenção poderá ser justificada.

Caso seja identificada vantagem técnica e econômica no parcelamento, deverão ser adequados o ETP, o TR, a pesquisa de preços, as requisições e a estrutura de julgamento.

Encaminhamento: acolher a recomendação de aprofundamento do estudo, sem antecipar decisão definitiva quanto à divisão do objeto.

6. DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, AVALIAÇÃO DA QUALIDADE E PAGAMENTO

O parecer recomenda assegurar que os critérios de aferição do desempenho e de aplicação de descontos sejam objetivos, transparentes e conhecidos previamente pelos licitantes.

Considerando a utilização do metro quadrado como referência de contratação, os mecanismos de medição devem refletir a efetiva execução dos serviços e a qualidade dos resultados.

Para tanto, recomenda-se que o TR disponha sobre:

I – identificação dos ambientes e áreas abrangidas;

II – frequências mínimas de limpeza por tipologia;

III – indicadores objetivos de qualidade;

IV – metodologia de avaliação e pontuação;

V – periodicidade e responsabilidade pelas inspeções;

VI – procedimentos de registro de inconformidades;

VII – critérios de aplicação de descontos e glosas;

VIII – possibilidade de manifestação da contratada e correção das falhas;

IX – critérios de recebimento e pagamento.

A fiscalização deverá distinguir as hipóteses de serviço não executado, serviço parcialmente executado e serviço executado com qualidade inferior ao padrão exigido.

Deverá ser evitada a incidência duplicada de descontos sobre o mesmo fato, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis, quando cabíveis e devidamente fundamentadas.

Encaminhamento: conferir os instrumentos de avaliação já existentes e, caso não apresentem a objetividade necessária, complementar o TR e seus anexos antes da publicação do edital.

7. DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O parecer recomenda verificar a pertinência e a proporcionalidade das exigências de habilitação técnica, especialmente quanto à experiência anterior, aos quantitativos exigidos e à necessidade de registros ou responsáveis técnicos.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, as exigências devem ser compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto.

A análise dos documentos preparatórios demonstra que o TR prevê apresentação de atestados qualitativos e exigências de registro da empresa e de responsável técnico perante entidade profissional competente.

A exigência de registro profissional, entretanto, deverá possuir fundamento normativo específico e relação direta com a atividade efetivamente contratada.

A Administração não deverá exigir registros, títulos ou responsáveis técnicos que não sejam legalmente necessários à execução dos serviços.

Quanto à experiência anterior, entende-se recomendável privilegiar parâmetros que demonstrem a capacidade de execução de serviços similares, especialmente aqueles relacionados à área atendida, às características operacionais e à continuidade da prestação.

Providências:

I – revisar os itens 44 a 46 do TR;

II – verificar a fundamentação das exigências de registro profissional;

III – compatibilizar as exigências com o Anexo III do edital;

IV – justificar eventuais quantitativos mínimos de experiência, observados os limites legais;

V – eliminar requisitos desnecessários ou sem relação objetiva com a execução contratual.

8. DA ATUALIZAÇÃO DAS NORMAS SANITÁRIAS E DE SUSTENTABILIDADE

O Parecer DCC nº 1308/2026 identificou referências normativas revogadas no TR, especialmente as Resoluções Anvisa RDC nº 59/2010 e nº 14/2007.

A inconsistência deverá ser corrigida para assegurar compatibilidade com a regulamentação sanitária vigente.

Recomenda-se atualizar o item 1.4.1.1 do TR e as demais disposições técnicas que contenham as referências mencionadas, observando:

I – a RDC Anvisa nº 989/2025, com as alterações da RDC nº 1.040/2026, no que se refere à regularização e classificação de produtos saneantes;

II – a RDC nº 774/2023, quando aplicável aos produtos com ação antimicrobiana;

III – outras normas sanitárias específicas pertinentes à natureza e à finalidade dos produtos utilizados.

Deverão ser mantidas as exigências de utilização de produtos regularizados perante a Anvisa, fornecimento de informações de segurança, uso racional de água e energia e destinação adequada dos resíduos.

As referências normativas deverão ser conferidas pela área técnica antes da aprovação final, para evitar exigências superadas ou incompatíveis com os produtos efetivamente empregados.

Encaminhamento: acatar integralmente a recomendação de atualização normativa.

9. DA ADEQUAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO EDITAL

A minuta do instrumento convocatório deverá ser revisada pela Secretaria Municipal de Compras e Licitações, em conjunto com a área requisitante quando envolver aspectos técnicos.

9.1. Tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte

O parecer identifica divergência entre o preâmbulo do edital e o item 2.4 quanto à previsão de reserva de cotas ou itens exclusivos para ME/EPP.

A divergência deverá ser eliminada, observando o valor estimado e a estrutura efetiva da contratação.

Também deverão ser revisados os itens 4.7.1 e 4.7.1.1, de forma a diferenciar:

a) ausência de direito aos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006;

b) impedimento legal de participação no certame.

A inaplicabilidade de determinado tratamento favorecido não implica, por si só, vedação à participação da empresa.

9.2. Julgamento e exequibilidade

As condições de julgamento deverão assegurar avaliação objetiva das propostas.

A eventual adoção de produtividade distinta da referência administrativa deverá ser examinada conforme a demonstração técnica e econômica da solução proposta, respeitadas as exigências legais e editalícias.

9.3. Compatibilização documental

O edital deverá refletir fielmente os parâmetros definitivos do ETP, do TR, das planilhas e dos demais anexos.

Encaminhamento: acatar as correções apontadas, mediante revisão da minuta antes da publicação.

10. DAS ADEQUAÇÕES DA MINUTA CONTRATUAL

10.1. Reajustamento e repactuação

A cláusula 7ª da minuta deverá ser revisada, considerando o enquadramento dos serviços no regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

O art. 135 da Lei nº 14.133/2021 estabelece a repactuação mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, observadas as datas de referência aplicáveis aos custos de mão de obra e aos demais componentes.

A cláusula deverá disciplinar expressamente:

I – critérios de apresentação e análise dos pedidos;

II – demonstração analítica da variação dos custos;

III – instrumentos coletivos aplicáveis à mão de obra;

IV – datas de referência e periodicidade;

V – tratamento dos custos decorrentes do mercado;

VI – documentação comprobatória;

VII – procedimento de formalização.

10.2. Obrigações trabalhistas e previdenciárias

As cláusulas 6ª e 9ª deverão ser avaliadas quanto à suficiência dos mecanismos de fiscalização das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

As providências deverão observar o art. 121 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às medidas legalmente admitidas para prevenir e tratar situações de inadimplemento.

10.3. Garantia contratual

O percentual de garantia de 3% deverá ser reavaliado à luz da natureza da contratação, do valor global, dos riscos trabalhistas, da continuidade dos serviços e dos demais mecanismos de proteção contratual.

A recomendação jurídica não impõe, isoladamente, a elevação do percentual.

A manutenção ou alteração da garantia deverá ser justificada.

10.4. Extinção contratual

A cláusula 13ª deverá contemplar procedimentos adequados à verificação das obrigações trabalhistas e previdenciárias no encerramento da execução, inclusive quanto à documentação pertinente e às providências cabíveis diante de inadimplemento.

10.5. Exclusão de disposições incompatíveis

Deverão ser excluídas ou corrigidas referências próprias do Sistema de Registro de Preços, especialmente a menção ao Decreto Federal nº 11.462/2023, quando inaplicável ao modelo contratual adotado.

A minuta também deverá ser revisada quanto aos campos de preenchimento, remissões normativas e compatibilidade com os demais documentos.

11. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA PESQUISA DE PREÇOS

O parecer registra que o valor estimado foi apurado mediante utilização de referências do CADTERC – Volume 15, com atualização monetária pelo IPCA acumulado de 17,90428% para o período considerado na pesquisa.

A instrução contempla as Requisições nº 7683/2026, nº 7684/2026 e nº 7685/2026 e os respectivos mapas comparativos.

As correções técnicas propostas nesta Nota poderão repercutir sobre o orçamento estimado caso alterem:

I – quantitativos efetivos de execução;

II – frequências de limpeza;

III – produtividade considerada na composição dos preços;

IV – custos operacionais de referência;

V – estrutura de lotes;

VI – condições de supervisão e logística.

Dessa forma, deverá ser verificada a correspondência entre os parâmetros técnicos definitivos e os preços estimados.

Caso as alterações não produzam impacto econômico, essa conclusão deverá ser expressamente demonstrada.

Caso impliquem alteração do valor estimado, deverão ser atualizadas as planilhas, os mapas comparativos, as requisições e os demais documentos pertinentes.

Deverão também ser verificadas a adequação orçamentária e a disponibilidade dos créditos necessários, especialmente considerando a execução da contratação em exercícios subsequentes, nos termos do art. 105 da Lei nº 14.133/2021.

A eventual aplicabilidade das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal deverá ser avaliada em função da caracterização da despesa, distinguindo-se manutenção de ação governamental preexistente de criação ou expansão de ação.

12. DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO MAPA DE RISCOS

O parecer reconhece a existência dos atos de designação dos responsáveis pela gestão e fiscalização contratual.

Entretanto, a abrangência de 76 unidades exige que os agentes disponham de mecanismos de acompanhamento compatíveis com a dimensão e a dispersão territorial dos serviços.

Recomenda-se a estruturação de procedimentos operacionais de fiscalização, com apoio das unidades atendidas, preservadas as atribuições formais dos responsáveis designados.

O Mapa de Riscos deverá ser reavaliado para contemplar, especialmente:

I – inconsistências no dimensionamento da contratação;

II – insuficiência de recursos humanos ou materiais;

III – falhas de cobertura em períodos críticos;

IV – descumprimento das frequências e padrões de limpeza;

V – inadimplemento trabalhista e previdenciário;

VI – descontinuidade da prestação;

VII – falhas nos procedimentos de medição e pagamento;

VIII – deficiências de fiscalização;

IX – riscos decorrentes da estrutura de lotes adotada;

X – utilização inadequada de produtos saneantes.

Para cada risco relevante deverão ser indicadas medidas preventivas, ações de contingência e responsabilidades.

13. MATRIZ DE ATENDIMENTO AO PARECER JURÍDICO

Apontamento	Encaminhamento	Documento envolvido
Normas sanitárias revogadas	Acatar e atualizar referências	TR
Divergências na memória de cálculo	Acatar e recalcular	ETP, TR e planilhas

Efetivo mínimo obrigatório	Reavaliar com fundamentação técnica	ETP, TR e Anexo XI
Produtividade fixa e desclassificação automática	Revisar regras e permitir avaliação de exequibilidade	TR, Anexo XI e edital
Parcelamento do objeto	Complementar estudo comparativo	ETP
Avaliação da qualidade e glosas	Conferir e aperfeiçoar instrumentos	TR e contrato
Qualificação técnica	Revisar proporcionalidade e fundamento legal	TR e edital
Divergência sobre ME/EPP	Acatar e corrigir	Edital
Repactuação contratual	Acatar e adequar	Contrato
Fiscalização trabalhista	Complementar quando necessário	TR e contrato
Extinção e obrigações trabalhistas	Acatar e adequar	Contrato
Garantia de 3%	Reavaliar e motivar	Contrato
Referências a registro de preços	Excluir ou substituir	TR, edital e contrato
Termo de Ciência e Notificação	Atualizar para modelo aplicável	Anexo VI
LGPD	Conferir necessidade e proporcionalidade dos dados	Contrato e formulários

A matriz registra o encaminhamento técnico recomendado, não constituindo declaração de execução das alterações.

O efetivo cumprimento deverá ser certificado mediante indicação dos documentos revisados, versões, itens alterados e registros correspondentes no SisGEP.

14. RESPONSABILIDADES E PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Compete à **Secretaria Municipal de Educação**, por meio de sua área técnica e equipe responsável pelo planejamento:

a) revisar o dimensionamento do pessoal;

b) validar a memória de cálculo e os levantamentos de áreas;

c) complementar a análise de parcelamento;

d) avaliar os critérios de produtividade e desempenho;

e) atualizar o TR e os anexos técnicos;

f) verificar a necessidade de revisão da pesquisa de preços;

g) atualizar o Mapa de Riscos;

h) documentar as decisões técnicas e respectivas justificativas.

Compete à **Secretaria Municipal de Compras e Licitações**, no âmbito de suas atribuições:

a) adequar as disposições do instrumento convocatório;

b) revisar os requisitos de habilitação;

c) compatibilizar os critérios de julgamento;

d) revisar as disposições contratuais;

e) adequar o tratamento das ME/EPP;

f) atualizar o Termo de Ciência e Notificação;

g) verificar a consistência final dos documentos destinados à publicação.

Compete aos setores responsáveis pela gestão orçamentária e financeira verificar a adequação dos valores, das requisições e dos recursos disponíveis, quando as alterações produzirem reflexos econômicos.

Concluídas as providências, a autoridade competente deverá registrar formalmente a aprovação dos documentos revisados e a motivação das decisões administrativas.

15. CONCLUSÃO E POSICIONAMENTO TÉCNICO

Após análise do Parecer Jurídico Virtual DCC nº 1308/2026 e dos principais documentos de planejamento da contratação, conclui-se que os apontamentos formulados são, em sua maior parte, pertinentes e contribuem para o aperfeiçoamento da segurança jurídica e da consistência técnica do procedimento.

A recomendação de saneamento deve ser acolhida quanto às inconsistências objetivas, às referências normativas desatualizadas, às divergências entre documentos e às disposições contratuais que demandam adequação à legislação vigente.

No que se refere ao dimensionamento de pessoal e à estrutura de parcelamento, entende-se que as recomendações exigem aprofundamento técnico, não sendo juridicamente adequado presumir, sem estudo, a obrigatoriedade de eliminação de todos os parâmetros mínimos de execução ou de divisão do objeto em múltiplos lotes.

A solução contratual deverá equilibrar a competitividade e a economicidade com as exigências concretas de higiene, salubridade, segurança e continuidade dos serviços nas unidades escolares.

Diante do exposto, manifesta-se pela necessidade de saneamento e complementação da fase preparatória, antes da publicação do instrumento convocatório, mediante:

I – revisão da memória de cálculo e reconciliação dos quantitativos de profissionais;

II – reavaliação técnica do caráter obrigatório do efetivo mínimo;

III – adequação das regras relativas aos índices de produtividade e à exequibilidade das propostas;

IV – complementação da análise técnica e econômica do parcelamento;

V – revisão e compatibilização do ETP, TR, Anexo XI e demais documentos pertinentes;

VI – atualização das referências sanitárias;

VII – revisão dos critérios de habilitação, medição e avaliação da qualidade;

VIII – adequação das disposições do edital e da minuta contratual;

IX – atualização do Mapa de Riscos e conferência da estimativa econômica;

X – formalização das providências e da motivação das decisões administrativas nos autos.

Ressalta-se que **o saneamento ora proposto não implica alteração automática do objeto, do valor global estimado ou da estratégia contratual**, mas exige a verificação de sua consistência diante das correções e complementações realizadas.

A decisão definitiva sobre o modelo operacional, o efetivo mínimo e o parcelamento deverá decorrer das conclusões dos estudos técnicos complementares.

Concluídas as providências, recomenda-se a elaboração de relatório de atendimento ao Parecer Jurídico DCC nº 1308/2026, contendo a indicação das alterações efetivamente realizadas e das recomendações eventualmente afastadas mediante fundamentação.

Observado o disposto na conclusão do próprio parecer, o procedimento poderá prosseguir após o devido saneamento e aprovação pela autoridade competente, ressalvada a necessidade de nova análise jurídica quando realizadas alterações relevantes não abrangidas pelas recomendações originalmente examinadas.

É a manifestação técnica, submetida à apreciação superior.

Santana de Parnaíba, 20 de novembro de 2026.